



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2044653-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante SAG VENDA E LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA e são agravados RODRIGO OLIVEIRA LINS e FLAVIA CASTILHO LOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2044653-82.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: SAG VENDA E LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS
LTDA**

**AGRAVADOS: RODRIGO OLIVEIRA LINS E FLAVIA CASTILHO
LOTTO**

COMARCA: PERUÍBE

**JUÍZA PROLATORA: DANIELLE CAMARA TAKAHASHI COSENTINO
GRANDINETTI**

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento definitivo de sentença. A executada alega nulidade da citação, alegando que a carta de citação, embora tenha sido enviada para o endereço da empresa, foi recebida por pessoa estranha ao quadro de funcionários.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a validade da citação, à luz da lei processual civil e da jurisprudência.

III. Razões de Decidir. A citação foi realizada no endereço correto da sede da empresa agravante, sem ressalvas quanto à pessoa do recebedor da carta de citação. A teoria da aparência, amplamente aceita na jurisprudência, valida o ato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo sustenta que a citação postal é válida quando recebida no endereço correto do destinatário, desde que não haja ressalva quanto à qualidade do recebedor.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo* : Recurso não provido. *Tese de julgamento*: 1. A citação realizada no endereço da sede da empresa é válida, mesmo que recebida por pessoa sem poderes expressos, aplicando-se a teoria da aparência.

Legislação Citada. CPC, art. 248, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, Corte Especial, EREsp n. 249.771/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 7.11.2007; STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1.385.801/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 02.04.2019; TJSP, AI n. 2220264-83.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. em 12.09.2024.

VOTO Nº 39629

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em cumprimento definitivo de sentença, rejeitou a impugnação.

Inconformada, a executada aduz, em síntese, que foi surpreendida com a existência da demanda, na origem. Diz que a sua citação, na fase de conhecimento, é nula, pois a carta de citação foi recebida por terceira pessoa estranha à empresa agravante, conforme *print* do AR copiado a fls. 04.

Pontua que, embora o nome de Jose Faustino tenha constado, em duas oportunidades, como recebedor dos ARs, em cada uma delas vê-se número de documento diverso (fls. 04/05) – a corroborar o argumento de que a citação estaria fulminada pelo vício da nulidade absoluta, em especial porque essa pessoa não faz parte da sua lista de funcionários.

Requer a concessão do efeito suspensivo. Ao final, o provimento do recurso para que seja declarada nula a citação e todos os atos processuais dela decorrentes.

O recurso foi processado, com o efeito pretendido (fls. 16/17). A contraminuta foi juntada (fls. 22/37).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 58 e 60 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 12 e 14).

É o relatório do necessário.

2. A r. decisão agravada, assim se posiciona:

"Não assiste razão ao impugnante. A citação foi recebida no endereço da sede da empresa ré, conforme reconhecido pela própria parte, recebida sem qualquer objeção ou recusa a qualidade de funcionário. Portanto, com aplicação da teoria da aparência, adotada pela nossa legislação e jurisprudência, válida a citação ocorrida nos autos principais, ainda que a pessoa se apresentou para receber a citação não tivesse poderes de representação.

Considerando a ausência de impugnação específica aos cálculos apresentados, nem apresentação de planilha com valores que entenda ser corretos por parte do impugnante, forçoso, também, a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente a fls. 15/16, com inclusão da multa e honorários de 10%, nos termos do artigo 523. § 1º.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e HOMOLOGO o cálculo apresentado a fls. 15/16, pelo exequente." (fls. 58, de origem).

O inconformismo não comporta acolhimento.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da higidez e validade do ato de citação, na fase de conhecimento.

Conforme expressamente reconhecido pela

agravante, a carta de citação foi "enviada para o **endereço correto**" (fls. 28, de origem, destaque não original), qual seja, Rua da Alfândega nº 100, 4º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, conforme se observa das fls. 99 e 103, da fase de conhecimento.

Ademais, já na fase de cumprimento de sentença, o referido endereço também constou do AR de fls. 22 e 26, de origem.

Logo, fica afastada a alegação de nulidade da citação. Explica-se.

O ato citatório foi realizado por meio de carta enviada ao endereço da sede da empresa agravante, com aviso de recebimento, constando assinatura de pessoa identificada, no ato de recebimento, e na intimação para cumprimento da sentença como "José Faustino", que as recebeu, sem qualquer ressalva, presumindo-se, assim, que o referido subscritor tivesse poderes para receber as cartas.

Esta C. SCRDE tem reconhecido a validade da citação postal de pessoa jurídica recebida no endereço correto do destinatário e desde que nela não conste qualquer ressalva.

Esse entendimento está em conformidade com o orientação da Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não são necessários poderes de

representação da pessoa jurídica para recebimento da citação postal" (EREsp n. 249.771/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 7.11.2007).

Aliás, mais recentemente, e já sob a vigência do atual CPC, a Quarta Turma, do C. STJ, tratando da chamada teoria da aparência: **"É válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, mas não recusou a qualidade de funcionário, devendo prevalecer, no caso, a teoria da aparência."** (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1.385.801/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 02.04.2019 – destaques não originais).

No mesmo sentido, esta C. SCRDE:

"Alegação de que a correspondência de citação foi enviada ao endereço comercial do Réu e recebida por uma terceira pessoa não relacionada ao processo – Matéria de defesa já enfrentada por esta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial em recurso extraído do cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios ajuizado em face do Réu – **Missivas de citação na fase de conhecimento e de intimação ao cumprimento de sentença recebidas sem qualquer ressalva pelo mesmo terceiro, nas duas oportunidades e no endereço da empresa da qual é sócio o Réu – Teoria da aparência** – Interpretação do artigo 248, §2º e §4º do Código de Processo Civil – Entendimento

jurisprudencial nesse sentido – Ausência de fundamento apto a alterar o entendimento da Turma Julgadora – Decisão mantida – Recurso não provido. Dispositivo: Negaram provimento ao recurso. (TJSP, AI n. 2220264-83.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. em 12.09.2024).

Não se exige, portanto, que o preposto tenha poderes para representar a pessoa jurídica acionada. Corroborando o entendimento o disposto, no artigo 248, § 2º, do CPC, que possibilita que as cartas de citação e intimação sejam recebidas pelo responsável para o recebimento de correspondências ou porteiro: "Art. 248, § 2º. Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências".

Logo, sendo certo que o AR de citação foi recebido, no endereço da empresa agravante, sem ressalvas, aplicável à espécie a teoria da aparência, devendo ser ratificada a decisão recorrida, a qual fica mantida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator